DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Outubro de 1997

que diz respeito às condições sanitárias e à certificação veterinária para a importação de carne fresca e de produtos à base de carne da República Federativa da Jugoslávia e que altera as Decisões 81/547/CEE e 97/222/CE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/737/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/91/CE [2], e, nomeadamente, os seus artigos 14º, 16º, 21ºA e 22º,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/90/CE [4], e, nomeadamente o nº 2, alínea c), do seu artigo 10º em conjunção com o capítulo 10 do seu anexo I,

Considerando que, na sequência da divisão da Jugoslávia, é necessário estabelecer condições sanitárias específicas e a certificação veterinária para a importação de carne fresca da República Federativa da Jugoslávia e alterar em conformidade a legislação em vigor; que é necessário estabelecer exigências similares para a importação de carne fresca da antiga República Jugoslava da Macedónia e alterar, para o efeito, a Decisão 81/547/CEE da Comissão [5], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/453/CEE [6];

Considerando que, na sequência de uma missão veterinária da Comunidade, se constatou que a situação sanitária na República Federativa da Jugoslávia é favoravelmente comparável à dos países da Comunidade, nomeadamente no que diz respeito às doenças transmissíveis através da carne;

Considerando, além disso, que as autoridades veterinárias responsáveis da República Federativa confirmaram que esse país se encontra há pelo menos 12 meses indemne de peste bovina, peste suína africana, doença vesiculosa dos suínos e paralisia contagiosa dos suínos (doença de Teschen);

Considerando que não foram efectuadas pelo menos nos últimos 12 meses vacinações contra as doenças supracitadas; que na República Federativa da Jugoslávia é efectuada a vacinação contra a peste suína clássica; que ocorrem de vez em quando focos dessa doença; que, portanto, não devem ser autorizadas importações de carne fresca de suíno desse país, excepto para fins que não o consumo humano;

Considerando que em 1996 ocorreram focos de febre aftosa em parte do território, na região de Kosovo e Metohija, mas que não foi realizada qualquer vacinação; que, em consequência, as importações de carne fresca de bovino, ovino e caprino dessa região não devem para já ser autorizadas;

Considerando que as autoridades responsáveis da República Federativa da Jugoslávia se comprometeram a notificar a Comissão e os Estados-membros num prazo de 24 horas, por telefax, telex ou telegrama, da confirmação da ocorrência de qualquer das doenças supramencionadas ou de qualquer alteração da política de vacinação contra as mesmas;

Considerando que as condições sanitárias e a certificação veterinária devem ser adaptadas em função das condições sanitárias do país terceiro em causa;

Considerando que devem ser estabelecidas outras condições sanitárias para a carne não destinada ao consumo humano em conformidade com as disposições da Directiva 92/118/CEE e da Decisão 89/18/CEE da Comissão [7], que diz respeito às condições de importação, de países terceiros, de carne fresca não destinada ao consumo humano;

Considerando que a importação de glândulas e órgãos autorizada pelo país de destino está sujeita às disposições da Directiva 92/118/CEE;

Considerando que a Decisão 97/222/CE da Comissão [8] que estabelece a lista de países terceiros autorizados a utilizar os modelos de certificados sanitários para produtos à base de carne importados de países terceiros deve ser, por conseguinte, alterada em conformidade;

[1] JO L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.
[2] JO L 13 de 16. 1. 1997, p. 26.
[3] JO L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.
[4] JO L 13 de 16. 1. 1997, p. 24.
[5] JO L 206 de 27. 7. 1981, p. 15.
[6] JO L 250 de 29. 8. 1992, p. 46.
[7] JO L 8 de 11. 1. 1989, p. 17.
[8] JO L 89 de 4. 4. 1997, p. 39.

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-membros autorizarão a importarção, da República Federativa da Jugoslávia, com excepção da região de Kosovo e Metohija, das seguintes categorias de carne fresca:

a) Carne fresca de bovinos, ovinos ou caprinos domésticos, em conformidade com as garantias estabelecidas no certificado sanitário constante do anexo A, que deve acompanhar a remessa;

b) Carne fresca de solípedes domésticos, em conformidade com as garantias estabelecidas no certificado sanitário constante do anexo B, que deve acompanhar a remessa.

2. Os Estados-membros autorizarão a importação de carne fresca de suíno da República Federativa da Jugoslávia, com excepção da região de Kosovo e Metohija, para fins que não o consumo humano. Os Estados-membros assegurarão que essas importações satisfazem as condições da Decisão 89/18/CEE e da Directiva 92/118/CEE e que estão em conformidade com as garantias estabelecidas no certificado sanitário constante do anexo C, que deve acompanhar cada remessa.

Após a chegada ao território da Comunidade e durante a transformação, a matéria-prima será esterilizada em recipientes hermeticamente selados de modo a alcançar um valor F^0 mínimos de 3; deve ser efectuado um controlo veterinário para assegurar que o produto final alcançou efectivamente esse valor.

Artigo 2.º

Na Decisão 81/547/CEE, os termos «Repúblicas Jugoslavas da Sérvia, do Montenegro e da Macedónia» e «Jugoslávia» são substituídos em todo o texto pelos termos «antiga República Jugoslava da Macedónia».

Artigo 3.º

A Decisão 97/222/CE é alterada do seguinte modo:

1. Na parte I do anexo são inseridas as seguintes linhas segundo a ordem alfabética do código ISO:

«FY	República Federativa da Jugoslávia	FY 1	97/1	República da Jugoslávia, com excepção da região de Kosovo e Metohija
FY	República Federativa da Jugoslávia	FY 2	97/1	região de Kosovo e Metohija».

2) Na parte II do anexo são inseridas as seguintes linhas segundo a ordem alfabética do código ISO:

«FY	República Federativa da Jugoslávia-FY 1	A	A	D	A	D	A	A	D	—	A	—	—
FY	República Federativa da Jugoslávia-FY 2	C	C	C	A	D	A	C	C	—	A	—	—

».

Artigo 4.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Novembro de 1997.

Artigo 5.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

para carne fresca (1) de bovinos, ovinos e caprinos domésticos destinada a expedição para a Comunidade Europeia

Nota ao importador: o presente certificado destina-se apenas a fins veterinários e deve acompanhar a remessa até esta alcançar o posto de inspecção fronteiriço.

País de destino: .....

Número de referência do certificado de salubridade (2): .....

País de exportação: República Federativa da Jugoslávia (3)

Ministério: .....

Serviço: .....

Referência: .....

I. **Identificação da carne**

Carne de: .....
(espécie)

Tipo de peças: .....

Tipo de embalagem: .....

Número de peças ou embalagens: .....

Peso líquido: .....

II. **Origem da carne**

Endereço(s) e número(s) de aprovação veterinária do(s) matadouro(s) aprovado(s) (2): .....

.....

Endereço(s) e número(s) de aprovação veterinária do(s) estabelecimento(s) de desmancha aprovado(s) (2): .....

.....

Endereço(s) e número(s) de aprovação veterinária do(s) armazém(armazéns) frigorífico(s) aprovado(s) (2): .....

.....

III. **Destino da carne**

A carne será expedida de: .....
(local de carregamento)

para: .....
(país e local de destino)

pelos seguintes meios de transporte (4): .....

Nome e endereço do expedidor: .....

.....

Nome e endereço do destinatário: .....

.....

(1) Entende-se por carne fresca todas as partes de bovinos, ovinos e caprinos domésticos próprias para o consumo humano, que não tenham sido submetidas a qualquer processo de conservação; no entanto, a carne refrigerada e congelada será considerada como carne fresca.

(2) Facultativo sempre que o país de destino autorizar a importação de carne fresca para fins que não o consumo humano em aplicação da alínea a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE do Conselho.

(3) Excepto a região de Kosovo e Metohija.

(4) Para os vagões ferroviários ou camiões, indicar o número de registo, para os grandes contentores, o número do contentor e o número do selo do contentor.

IV. **Atestado sanitário**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

1. A República Federativa da Jugoslávia (1) se encontra há 12 meses indemne de peste bovina e febre aftosa;

2. A carne fresca acima descrita foi obtida de:

   — animais que permaneceram no território da República Federativa da Jugoslávia (1), durante pelo menos três meses antes do abate ou desde o seu nascimento no caso de animais com menos de três meses,

   — animais provenientes de explorações onde não se registaram focos de febre aftosa nos 30 dias anteriores e em redor das quais, num raio de 10 quilómetros, não se registou qualquer caso de febre aftosa nos últimos 30 dias,

   — animais que foram transportados das suas explorações de origem para o matadouro aprovado em causa sem entrar em contacto com animais que não satisfazem as condições exigidas para a exportação da sua carne para a Comunidade e que, no caso de terem sido transportados, o foram num meio de transporte limpo e desinfectado antes do carregamento,

   — animais submetidos no matadouro à inspecção sanitária *ante mortem* referida na Directiva 72/462/CEE nas 24 horas anteriores ao abate, não tendo apresentado sintomas de febra aftosa,

   — no caso de carne fresca de ovinos e caprinos, animais que não são provenientes de uma exploração que, por razões sanitárias, se encontra sujeita a uma proibição resultantes de um foco de brucelose ovina ou caprina registado nas seis semanas anteriores;

3. A carne fresca acima descrita foi obtida de um estabelecimento ou de estabelecimentos em que, após ter sido diagnosticado um caso de febre aftosa, a preparação de carne para exportação para a Comunidade apenas foi autorizada após abate de todos os animais presentes, remoção de toda a carne e limpeza e desinfecção totais dos estabelecimentos sob o controlo de um veterinário oficial.

Feito em ....., em .....
(local) (data)

Selo (2)

.....
(assinatura do veterinário oficial) (2)

.....
(nome em maiúsculas, habilitações e categoria) (2)

(1) Excepto a região de Kosovo e Metohija.
(2) A assinatura e o selo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

ANEXO B

CERTIFICADO SANITÁRIO

para carne fresca (1) de solípedes domésticos destinada a expedição para a Comunidade Europeia

Nota ao importador: o presente certificado destina-se apenas a fins veterinários e deve acompanhar a remessa até esta alcançar o posto de inspecção fronteiriço.

País de destino: .....

Número de referência do certificado de salubridade (2): .....

País de exportação: República Federativa da Jugoslávia

Ministério: .....

Serviço: .....

Referência: .....

I. **Identificação da carne**

Carne de solípedes domésticos

Tipo de peças: .....

Tipo de embalagem: .....

Número de peças ou embalagens: .....

Peso líquido: .....

II. **Origem da carne**

Endereço(s) e número(s) de aprovação veterinária do(s) matadouro(s) aprovado(s) (2): .....

.....

Endereço(s) e número(s) de aprovação veterinária do(s) estabelecimento(s) de desmancha aprovado(s) (2): .....

.....

Endereço(s) e número(s) de aprovação veterinária do(s) armazém(armazéns) frigorífico(s) aprovado(s) (2): .....

.....

III. **Destino da carne**

A carne será expedida de: .....
(local de carregamento)

para: .....
(país e local de destino)

pelos seguintes meios de transporte (3): .....

Nome e endereço do expedidor: .....

.....

Nome e endereço do destinatário: .....

.....

(1) Entende-se por carne fresca todas as partes de solípedes domésticos próprias para o consumo humano, que não tenham sido submetidas a qualquer processo de conservação; no entanto, a carne refrigerada e congelada será considerada como carne fresca.

(2) Facultativo sempre que o país de destino autorizar a importação de carne fresca para fins que não o consumo humano em aplicação da alínea a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE do Conselho.

(3) Para os vagões ferroviários ou camiões, indicar o número de registo, para os grandes contentores, o número do contentor e o número do selo do contentor.

IV. **Atestado sanitário**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca acima descrita foi obtida de animais que permaneceram no território da República Federativa da Jugoslávia durante pelo menos três meses antes do abate ou desde o seu nascimento no caso de animais com menos de três meses.

Feito em ....., em .....
(local) (data)

Selo (1)

.....
(assinatura do veterinário oficial) (1)

.....
(nome em maiúsculas, habilitações e categoria) (1)

(1) A assinatura e o selo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

ANEXO C

CERTIFICADO SANITÁRIO

para carne fresca de suínos domésticos destinada a fins que não o consumo humano, em conformidade com o nº 2 do artigo 1º da Decisão 97/737/CE, e destinada à expedição para a Comunidade Europeia

Nota ao importador: o presente certificado destina-se apenas a fins veterinários e deve acompanhar a remessa até esta alcançar o posto de inspecção fronteiriço.

País de destino: .....

Número de referência do certificado de salubridade (1): .....

País de exportação: República Federativa da Jugoslávia (2)

Ministério: .....

Serviço: .....

Referência: .....

I. **Identificação da carne**

Carne de suínos domésticos

Tipo de peças: .....

Tipo de embalagem: .....

Número de peças ou embalagens: .....

Peso líquido: .....

II. **Origem da carne**

Endereço(s) e número(s) de aprovação veterinária do(s) matadouro(s) aprovado(s) (1): .....

.....

Endereço(s) e número(s) de aprovação veterinária do(s) estabelecimento(s) de desmancha aprovado(s) (1): .....

.....

Endereço(s) e número(s) de aprovação veterinária do(s) armazém(armazéns) frigorífico(s) aprovado(s) (1): .....

.....

III. **Destino da carne**

A carne será expedida de: .....
(local de carregamento)

para: .....
(país e local de destino)

pelos seguintes meios de transporte (3): .....

Nome e endereço do expedidor: .....

.....

Nome e endereço do destinatário: .....

.....

(1) Facultativo.
(2) Excepto a região de Kosovo e Metohija.
(3) para os vagões ferroviários ou camiões, indicar o número de registo, para os grandes contentores, o número do contentor e o número do selo do contentor.

IV. **Atestado sanitário**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

1. A carne fresca de suíno acima descrita foi obtida de:

   — animais que permaneceram no território da República Federativa da Jugoslávia (1), durante pelo menos três meses antes do abate ou desde o seu nascimento no caso de animais com menos de três meses,

   — animais provenientes de explorações onde não se registaram focos de febre aftosa ou de doença vesiculosa dos suínos nos 30 dias anteriores ou de peste suína nos 40 dias anteriores e em redor das quais, num raio de 10 quilómetros, não se registou qualquer caso de febre aftosa nos últimos 30 dias,

   — animais que foram transportados das suas explorações de origem para o matadouro aprovado em causa sem entrar em contacto com animais que não satisfazem as condições exigidas para a exportação da sua carne para a Comunidade e que, no caso de terem sido transportados, o foram num meio de transporte limpo e desinfectado antes do carregamento,

   — animais submetidos no matadouro à inspecção sanitária *ante mortem* referida na Directiva 72/462/CEE nas 24 horas anteriores ao abate, não tendo apresentado sintomas de febra aftosa,

   — animais que não são provenientes de uma exploração que, por razões sanitárias, se encontra sujeita a uma proibição resultante de um foco de brucelose suína nas seis semanas anteriores;

2. A carne fresca acima descrita foi obtida de um estabelecimento ou de estabelecimentos em que, após ter sido diagnosticado um caso de febre aftosa, a preparação de carne para exportação para a Comunidade apenas foi autorizada após abate de todos os animais presentes, remoção de toda a carne e limpeza e desinfecção totais dos estabelecimentos sob o controlo de um veterinário oficial.

Feito em ....., em .....
(local) (data)

Selo (2)

.....
(assinatura do veterinário oficial) (2)

.....
(nome em maiúsculas, habilitações e categoria) (2)

(1) Excepto a região de Kosovo e Metohija.
(2) A assinatura e o selo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.